



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.575, DE 2025 **(Da Sra. Helena Lima)**

Altera a redação do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a ampliação da carga horária mínima anual do ensino fundamental.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. HELENA LIMA)

Altera a redação do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a ampliação da carga horária mínima anual do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....”

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* será ampliada de forma progressiva, para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação (PNE), devendo os sistemas de ensino, no prazo máximo de cinco anos, oferecer, no ensino fundamental, pelo menos mil horas anuais de carga horária

.....” (NR)

Art. 2º O prazo de cinco anos, referido no art. 1º desta Lei, na nova redação dada ao § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será contado a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O ponto focal desta iniciativa é o alcance da oferta da educação em tempo integral no ensino fundamental. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), já sinaliza nessa direção, ao dispor, no § 1º de seu art. 24 que a carga horária mínima anual no ensino fundamental e no ensino médio será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação (PNE).

Ainda que bem-intencionado, os termos do dispositivo são de algum modo vagos e, se consideradas as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente e do projeto de lei voltado para o novo PNE, cuja análise se inicia nesta Casa, não está proposta a universalização desta forma de atendimento escolar, mas apenas de parcela, mesmo que significativa, das escolas e dos estudantes, a ser atingida em dez anos.

Ora, a evolução recente da legislação educacional demonstra que, para o ensino médio, ocorreu um período de transição, no qual a carga horária mínima anual passou de oitocentas para mil horas, obrigatoriamente a partir do ano de 2022. Essa transição certamente torna mais viável o avanço em direção à oferta em tempo integral no ensino médio.

É preciso, portanto, trilhar o mesmo caminho com relação ao ensino fundamental, que é longo, na medida em que apenas 18,7% das matrículas nessa etapa da educação básica, nas redes públicas, estavam relacionadas à escola em tempo integral.

Desse modo, propõe-se que se estabeleça prazo idêntico, de cinco anos, para que a carga horária mínima anual no ensino fundamental seja de mil horas, assim como ocorreu, de forma bem-sucedida em relação ao ensino médio, em decorrência da Lei nº 13.415/2017.

Esse prazo certamente possibilitará que as redes estaduais, distrital e municipais se organizem de modo adequado, para garantir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

progressivamente essa oferta, e assim seguir em direção à oferta da educação escolar em tempo integral, como já dispõe a LDB.

Estou segura de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada HELENA LIMA

Apresentação: 08/04/2025 19:14:11.940 - Mesa

PL n.1575/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251672235000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO